



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.901622/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.954 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Pedido de Restituição/Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente DIPEVEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

Comprovado nos autos que o saldo de IRPJ ao final do exercício não foi negativo, mas positivo, mantém-se os indeferimentos das Per/Dcomp.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ASPECTO TEMPORAL.

É incabível a retificação da Per/Dcomp quando o pedido é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou reconhecimento do direito creditório/homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa apresentou pedido de restituição e compensação – PER/DCOMP – pleiteando a devolução do saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício de 2005, e conseqüentes compensações, no valor de R\$ 26.106,64.

O crédito foi informado na Per/Dcomp nº 21585.66939.150305.1.3.02-2547 e decomposto da seguinte forma:

Somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ/05 – R\$ 149.839,93 – subtraindo o valor do IRPJ devida para o ano-calendário no valor de R\$ 123.755,29, resultando em R\$26.106,64.

A autoridade revisora não confirmou o saldo negativo de IRPJ pelo que indeferiu a restituição e conseqüentes compensações, informadas em cinco Per/Dcomp entregues pela empresa, discriminadas no despacho eletrônico de fls. 10.

Tudo consoante informado no despacho eletrônico juntado às fls. 10.

No entanto, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01 e ss argumentando que recolheu estimativas relativas ao IRPJ de janeiro a setembro de 2004, totalizando o valor de R\$ 142.860,82. Ao apurar o saldo de IRPJ ao final do ano-calendário, verificou que o IRPJ devido era da ordem de R\$ 123.755,29, restando-lhe o direito a restituir de R\$ 26.084,64, por recolhimento a maior. Este saldo atualizado pelos juros Selic perfaz R\$ 27.453,08. Junta a cópia da DIPJ/05 para comprovar o alegado.

Esclarece que o crédito é do ano-calendário de 2004, exercício 2005, bem como o crédito informado nas compensações retratadas em diversas Per/Dcomp entregues com o fim de compensar o referido crédito com débitos tributários. Insurge-se contra o despacho denegatório por serem todas as Per/dcomp devidas e procedentes.

Junta à manifestação: cópia da DIPJ/05 e as Per/Dcomp.

Às fls. 48 e ss, a Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I exarou o Acórdão nº 12-33.841/10, mantendo do despacho denegatório. Assim restou ementado o aresto:

“COMPENSAÇÃO.

Deve ser confirmado Despacho Decisório que não homologou compensações efetuadas pelo contribuinte, se este não comprovou a existência do direito creditório correspondente.”

Diz no relatório:

“As compensações declaradas não foram homologadas, pois o saldo "negativo" do IRPJ encontrado pela DRE/Campos foi igual a zero.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/3, onde alega que o total recolhido no ano de 2004, de estimativa, foi de R\$ 142.860,82; e que o valor devido de IRPJ foi de R\$ 123.755,29, gerando um crédito a seu favor de R\$ 26.084,64, tudo conforme DIPJ de fl. 16.”

Tem como fundamentação o acórdão combatido:

“A interessada diz que recolheu IRPJ ao longo de 2004, a título de estimativa, o valor de R\$ 142.860,82, contudo não apresentou comprovantes desses alegados pagamentos.

Verificando o sistema da RFB que registra pagamentos efetuados pelos contribuintes, constata-se, à fl. 47, que a interessada efetuou diversos recolhimentos, através do código 5993 - IRPJ Estimativa -, num total de R\$ 92.115,15, valor este inferior ao que ela diz ter recolhido.

Assim, somando-se o valor pago de estimativa (R\$ 92.115,15) com o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 6.979,11), constante de sua DIPJ (fl. 16), e subtraindo-se o valor do IRPJ devido no ano-calendário (R\$ 88.653,17 + 35.102,12), constata-se que não há saldo negativo de IRPJ a ser utilizado para compensar os débitos declarados nas Per/dcomp de fls. 11/43.”

Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 67 e ss inovando a argumentação da exordial, alegando que houve erro de preenchimento da Per/Dcomp e que estes devem ser retificados em face ao princípio da verdade material. Coleciona julgados administrativos sobre revisão de erros em julgados, admitidos ainda que após a notificação dos contribuintes.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente insurge-se contra o despacho eletrônico e o acórdão de primeira instância laconicamente, argumentando que lhe deve ser concedido o direito de retificar a Per/Dcomp que veiculou o crédito requerido, porque à época da sua entrega não entendia perfeitamente como preencher as Per/Dcomp ou sua utilização.

Todavia, não se insurge pontualmente sobre os fatos narrados no acórdão recorrido, que explicitamente demonstrou não haver qualquer crédito proveniente do ano-calendário de 2004, a título de IRPJ (saldo negativo), razão pela qual aceita-se este fato como verdade incontroversa.

Sequer menciona quais erros teria cometido nas Per/Dcomp entregues originalmente.

Assim, de plano, deve ser mantido o decidido em primeira instância.

Apenas por amor ao embate jurídico, deve ser esclarecido à recorrente a inviabilidade de inovar a matéria em fase recursal, devido preclusão processual estabelecida pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em segundo lugar, mas não menos importante, a inviabilidade do pedido recursal em face à total ausência de provas, haja vista ser a DIPJ mero instrumento informativo, que requer apresentação de documentação para corroborar o que foi informado.

Em terceiro lugar, deve-lhe ser esclarecido, ainda, que a retificação das Per/Dcomp após a decisão proferida não é possível.

Há vedação inserida nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil no sentido de não serem admitidas retificações das Per/Dcomp após o contribuinte tomar ciência da decisão que denegou total ou parcialmente a restituição/compensação. A retificação após a decisão reabre discussão sobre outros períodos e inclusive fiscalização, sendo inviável processualmente.

E, neste caso, não há que se invocar o princípio da verdade material, sem que a recorrente imbuísse a sua argumentação com provas contundentes de erros, no presente caso, sequer alegados. Para comprovar que faz jus à retificação requerida teria que comprovar nos autos os pagamentos efetuados a título de estimativas, informes de rendimentos que comprovassem retenções na fonte,

A Instrução Normativa RFB nº 600/05, em seu artigo 57, cuja vedação de retificação das Per/Dcomp após ciência de decisão administrativa foi repetida nos demais diplomas normativos, deixa explícita a impossibilidade da retificação das declarações em apreço. Transcrevo o supedâneo legal:

IN RFB nº 600/05

Art. 57. *O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

Acrescento que a compensação tributária é matéria que o Código Tributário Nacional remeteu à lei a normatização, consoante disciplina o artigo 170, bem como a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, remeteu à administração tributária, por meio de seus atos normativos. Ambos preceitos, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Finalizo este voto salientando que as disposições normativas editadas pela RFB no concernente às restituições e compensações tributárias não objetivam os aspectos meramente formais dos pedidos, mas disciplinam o exercício deste direito do contribuinte de forma material, pelo que devem ser observadas estritamente, por sua força legal.

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA